



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845 000497/2009-24
Recurso nº 505.084 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.799 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SAMANTHA ELEONOR PEPE PENNAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. ANO EM QUE O CONTRIBUINTE PASSOU À CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Se o contribuinte se ausentou do Brasil em caráter temporário ou se retirou em caráter permanente do território nacional sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, ele passa a ser considerado não-residente somente a partir do dia seguinte àquele em que completou doze meses consecutivos de ausência.

Nesse caso, o sujeito passivo deve apresentar, até trinta dias contados da data em que completar doze meses consecutivos de ausência, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues.

Na situação dos autos, o contribuinte saiu do Brasil em 07/12/2004, e como não apresentou a Declaração de Saída Definitiva do País, só se tornou não residente em 08/12/2005. Estava, então, obrigado a apresentar, até 07/01/2006, Declaração de Saída Definitiva do País relativa ao período de 01/01/2005 a 07/12/2005, mas estava desobrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006, sendo indevida a multa por atraso na sua entrega.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 09.10.2010 por JOSE EVANGELISTA CARVALHO ARAÚJO. 07.10.2010 por CAIO MARCOS CANDI JUNIOR.

Assinado digitalmente em 05.10.2011 por JOSE EVANGELISTA CARVALHO ARAÚJO.
Assinado digitalmente em 05.10.2010 pelo Presidente da Segunda

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 22), que estava ausente do País no período de 07/12/2004 a 02/03/2009, sendo que neste período seu CPF ficou incluso na categoria "Pendente de Regularização", uma vez que consta em quadro societário de uma MICRO-EMPRESA desde 2004, estando esta, entretanto, inativa. Acrescentou que, quando saiu do Brasil, foi para ficar por período indeterminado sem saber se voltaria em curto espaço de tempo ou se ficaria por longo período, razão pela qual não informou a Receita Federal sobre sua saída.

A 11ª Turma da DRJ/São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 21 a 23):

Em que pese os argumentos e os documentos trazidos na defesa, como a cópia do passaporte às folhas 03 a 06, não afasta a notificação de lançamento contra o contribuinte, vejamos:

Quanto à cópia do passaporte constata-se que o passaporte foi emitido em 19/10/2004 e que estava no Canadá em 07/12/2004 e uma saída do Japão em 02/03/2009, portanto da análise dos documentos não há comprovação que no período de 19/10/2004 a 02/03/2009 o contribuinte estava na condição de não residente.

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, CP. 162913, por CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Emitido em 05/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Quanto a defesa a própria contribuinte alega que participa de quadro societário de uma MICRO-EMPRESA desde 2004.

Quanto a declaração referente ao ano-calendário em questão esta foi entregue em 10/02/2009 (fl. 13). Portanto, após a data prevista na legislação, 28 de abril de 2005 (art. 3º da IN SRF nº 616, de 31/01/2006), aplicando-se a multa por atraso na entrega nos valores definidos pelo artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, convertido para reais de acordo com o disposto no artigo 30 da Lei 9 249/1995.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2009 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 25/09/2009 (fl. 28), o recurso de fls. 28 a 30, demonstrando que esteve fora do país do período de 07/12/2004 até 02/03/2009, e alegando que, por ser não-residente, não estava obrigado a apresentar declaração. Ao final, pugnou pelo cancelamento da multa aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 36, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 10/02/2009, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006 (fl. 14). A Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar a pessoa física residente no Brasil que participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, e fixava o prazo de entrega para 28/04/2006 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio de empresa, e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

O recorrente alega que era não-residente no ano de 2005 e por isso não estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos. Como as condições de obrigatoriedade só se aplicam à pessoa física residente no Brasil, resta verificar se o contribuinte era considerado, de fato, como não-residente nesse ano-calendário.

De fato, ao se analisar as folhas do passaporte acrescentadas aos autos (fls. 31 a 35), verifica-se que o contribuinte saiu do país em 07/12/2004, efetuou trânsito no Canadá nessa data, e entrou no Japão no dia seguinte, constando apenas registro de saída desse país em 02/03/2009. Assim, evidente a ausência do país nesse período.

Protocolado e distribuído em 10/12/2009 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Relator, por CAIO MARCOS CALVO JDO

Transmissão digitalizada em 05/11/2019 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Protocolado em 10/12/2009 pelo Ministério da Fazenda

Os conceitos de residente e de não-residente se encontram na Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, abaixo transcrita com a redação vigente no ano da declaração:

Conceito de residente e não-residente no País

Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física

I - que resida no Brasil em caráter permanente,

II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;

III - que ingresse no Brasil

a) com visto permanente, na data da chegada,

b) com visto temporário

1. para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada,

2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses,

3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses,

IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada,

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, "b", item 2, do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.

Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º,

II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º,

III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º,

IV - que ingresse no Brasil com visto temporário;

Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 05/10/2015 por JOSÉ EVÂNDE CARVALHO ARAÚJO

Emitido em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses,

b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses,

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV, "a", do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior

§ 2º A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, observado o disposto nos arts 35 a 45.

Art 4º A partir do momento em que a pessoa física adquira a condição de residente ou de não-residente no País, dar-se-á o retorno à condição anterior somente quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts 2º ou 3º, conforme o caso

(grifei)

Assim, para que se configure a condição de não-residente, o interessado deve, ao se transferir para outro país em caráter definitivo, apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País. Alternativamente, caso o contribuinte tenha se ausentado sem apresentar essa declaração, ou tenha saído em caráter temporário e a ausência se prolongou, ele passa a ser considerado não-residente somente a partir do dia seguinte àquele em que completou doze meses consecutivos de ausência.

Desta forma, como o recorrente declara que saiu do Brasil em 07/12/2004, e como não apresentou a Declaração de Saída Definitiva do País, ele só se tornou não-residente em 08/12/2005. Transcrevo, a seguir, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, com a redação vigente no ano de 2005, que determinam os procedimentos a se tomar nesse caso:

Saída em caráter temporário do Brasil

Art 11. A pessoa física que se ausentar do território nacional em caráter temporário, permanecendo no exterior por mais de doze meses consecutivos, deve:

I - apresentar, até trinta dias contados da data em que completar doze meses consecutivos de ausência, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, bem

assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues,

II - recolher em quota única, até a data prevista para a entrega das declarações de que trata o inciso I, o imposto nelas apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, se prazo menor não estiver estipulado na legislação tributária

§ 1º Os rendimentos recebidos nos primeiros doze meses consecutivos de ausência

I - de fontes situadas no Brasil são tributados como os rendimentos recebidos pelos demais residentes no Brasil,

II - de fontes situadas no exterior sujeitam-se à tributação no Brasil nos termos previstos nos arts. 14 a 16, 19 e 20

§ 2º Os rendimentos recebidos a partir do décimo terceiro mês consecutivo de ausência sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, nos termos previstos nos arts. 26 a 45

Vê-se, então, que o recorrente estava obrigado a apresentar, até 07/01/2006, Declaração de Saída Definitiva do País relativa ao período de 01/01/2005 a 07/12/2005. Isso significa que ele estava desobrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006.

Assim, a multa por atraso da DIRPF do exercício de 2006 é indevida, pois o contribuinte não estava obrigado a apresentá-la, sendo lícito ao Fisco exigir a multa pela não apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País dentro do prazo decadencial.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo